

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que fazem, entre si, SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, consoante as seguintes bases:

Cláusula 1.^a

O presente instrumento normativo regula as condições do trabalho dos professores empregados em creches, nos estabelecimentos de educação infantil, ensino fundamental, médio e preparatórios de ensino complementar ou profissional, inclusive os não seriados, localizados no Município do Rio de Janeiro, doravante denominados simplesmente estabelecimentos.

Cláusula 2.^a

O salário dos professores será revisto pela presente convenção da seguinte forma:

Reajuste ano 2000 - O salário dos professores, em 1.º de abril de 2000, será corrigido pelo percentual de 6% (seis por cento) sobre os salários legalmente devidos em 1.º de abril de 1999.

2.1 - As eventuais diferenças do reajuste referente ao *caput* desta cláusula, relativas ao período de abril/2000 à março/2001, poderão ser pagas em até 6 (seis) parcelas mensais, iguais e fixas, a partir de 1.º de abril de 2001 ou no prazo previsto em termo aditivo.

2.1.2 - O parcelamento a que se refere o item 1 acima não será incrementado por qualquer acréscimo, multa, juros ou penalidade pecuniária de qualquer natureza.

2.2 - **Reajuste ano 2001:** O salário dos professores em 1.º de abril de 2001 será corrigido pelo percentual de 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento) sobre os salários legalmente devidos em 1.º de abril de 2000.

2.2.1 - Em de 1.º de janeiro de 2002 o salário dos professores será reajustado complementarmente em 1,44% (um vírgula quarenta e quatro por cento) incidente sobre o valor vigente em 1.º de abril de 2001.

2.2.2 - O valor vigente em 1.º de janeiro de 2002 constituirá a base salarial que regerá a Convenção Coletiva ou eventual Dissídio para o período de 1.º de abril de 2002 a 31 de março de 2003.

Cláusula 3.^a

Fica facultado aos estabelecimentos, a proceder as compensações do reajuste previsto na cláusula anterior com quaisquer aumentos concedidos

espontaneamente pelo empregador, observada a Instrução Normativa n.º 1, do TST, item XII.

Cláusula 4.ª

No caso de ocorrência de fatos ou mudanças de lei salarial em data superveniente a da data da assinatura do presente termo, com efeitos incidentes sobre a presente convenção, as partes se comprometem a restabelecer o processo de livre negociação, objetivando examinar, analisar e estabelecer alternativas de procedimentos capazes de, na prática e efetivamente, proporcionar soluções para os problemas que se mostrem presentes, especialmente quando oriundos da interpretação de normas legais futuras que venham a ser editadas sobre a matéria.

Cláusula 5.ª

Os estabelecimentos que ainda estão pagando o repouso semanal remunerado incluso no salário aula, deverão, a partir da convenção firmada em 1998, desmembrar o valor do repouso semanal do valor do salário aula.

Ressalvadas as ações trabalhistas ajuizadas até a data da assinatura da convenção firmada em 1998, o sindicato dos professores passa a reconhecer que o pagamento do repouso semanal remunerado estava computado no salário aula pago ao professor, tanto para os professores que recebem salário aula superior ao piso da categoria, quanto para os que recebem o piso da categoria.

Cláusula 6.ª (Pisos Salariais)

6.1 - Período de 1.º de abril de 2000 a 31 de março de 2001

6.1.1 - Os estabelecimentos de ensino de educação infantil, nas classes de alfabetização e no ensino fundamental até a 4.ª série, não poderão pagar salário mensal inferior a R\$ 400,88 (quatrocentos reais e oitenta e oito centavos) resultantes do salário base de R\$ 343,61 (trezentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos), acrescido de R\$ 57,27 (cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), correspondentes a 1/6 de repouso semanal remunerado, por jornada de 04 horas e 30 minutos. Para a jornada ou duração semanal do trabalho diferentes, será observada a proporcionalidade.

6.1.2 - Os estabelecimentos de ensino fundamental no segmento de 5.ª a 8.ª series, ensino médio, os preparatórios, sob quaisquer denominações, e outros, não poderão pagar salário aula inferior aos seguintes valores:

a) turmas até 35 alunos:

R\$ 5,67 (cinco reais e sessenta e sete centavos) resultantes do salário base de R\$ 4,86 (quatro reais e

oitenta e seis centavos) acrescido de R\$ 0,81 (oitenta e um centavos), correspondentes a 1/6 de repouso semanal remunerado.

b) turmas com mais de 35 alunos:

R\$ 6,05 (seis reais e cinco centavos), resultantes do salário base de R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos) acrescido de R\$ 0,87 (oitenta e sete centavos), correspondentes a 1/6 do repouso semanal remunerado.

6.2 - Período de 1º de abril de 2001 a 31 de março de março 2002

6.2.1 - Em 1º de abril de 2001 o piso salarial de que trata o item **6.1**. será de R\$ 418,68 (quatrocentos e dezoito reais e sessenta e oito centavos), resultante do salário base de R\$ 358,87 (trezentos e cinqüenta e oito centavos e oitenta e sete centavos) acrescido de R\$ 59,81 (cinqüenta e nove reais e oitenta e um centavos) correspondente a 1/6 de repouso semanal remunerado.

6.2.2 - Em 1º de abril de 2001 o piso salarial de que trata o item 6.1.2 será de:

a) turmas até 35 alunos:

R\$ 5,92 (cinco reais e noventa e dois centavos) resultantes do salário base de R\$ 5,07 (cinco reais e sete centavos) acrescido de R\$ 0,85 (oitenta e cinco centavos), correspondente a 1/6 de repouso semanal remunerado.

b) turmas com mais de 35 alunos:

R\$ 6,32(seis reais e trinta e dois centavos) resultantes do salário base de R\$ 5,41 (cinco reais e quarenta e um centavos) acrescido de R\$ 0,91 (noventa e um centavos), correspondente a 1/6 de repouso semanal remunerado.

6.2.3 - Em 1.º de janeiro de 2002 o piso salarial de que trata o item **6.1.1**. será de R\$ 424,71 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta um centavos), resultante do salário base de R\$ 364,04 (trezentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos) acrescido de R\$ 60,67 (sessenta reais e sessenta e sete centavos) correspondente a 1/6 de repouso semanal remunerado.

6.2.4 - Em 1.º de janeiro de 2002 o piso salarial de que trata o item 6.1.2 será de:

a) turmas até 35 alunos:

R\$ 6,00 (seis reais) resultantes do salário base de R\$ 5,14 (cinco reais e quatorze centavos) acrescido de R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos), correspondente a 1/6 de repouso semanal remunerado.

b) turmas com mais de 35 alunos:

R\$ 6,41 (seis reais e quarenta e um centavos) resultantes do salário base de R\$ 5,49 (cinco reais e quarenta e nove centavos) acrescido de R\$ 0,92 (noventa e dois centavos), correspondente a 1/6 de repouso semanal remunerado.

Cláusula 7.^a

Nenhum estabelecimento poderá, sob quaisquer justificativas, contratar professor no decorrer da vigência da presente convenção com salário aula inferior a do professor com menor tempo de exercício no estabelecimento, considerando o seu ramo e grau de ensino.

Cláusula 8.^a

Os estabelecimentos, quando não desejarem manter o contrato de trabalho do professor no início do ano letivo seguinte, deverá notificá-lo, até 31 de dezembro, desde que não seja legalmente prorrogado o respectivo período escolar, da data em que começa o aviso prévio legal, sob pena de pagar ao professor uma multa correspondente aos salários dos dois últimos meses, sem prejuízo dos direitos assegurados na CLT e legislação complementar.

8.1 - A referida multa não se aplicará aos professores que tenham seus contratos rescindidos no curso do período letivo, a partir do início do 2.^o mês.

8.2 - O professor que por qualquer razão deixar de cumprir com suas obrigações contratualmente assumidas, após ter recebido o comunicado do empregador a que se refere o *caput* desta cláusula não perceberá a respectiva multa, sem prejuízo das demais cominações legais.

8.3 - Cumpre ao professor comunicar, contra recibo, ao estabelecimento qualquer mudança de endereço.

8.3.1 - Reputar-se-ão válidas as notificações enviadas para o endereço constante da ficha de registro de empregado assinada pelo professor.

Cláusula 9.^a

O professor, quando não desejar manter o contrato de trabalho com o estabelecimento no início do ano letivo vindouro, deverá notificar o empregador, até 31 de dezembro, desde que não seja legalmente prorrogado o respectivo ano letivo escolar, da data em que começa o aviso prévio legal.

Cláusula 10.^a (Do Adicional por Tempo de Serviço)

A título de adicional por tempo de serviço em caráter permanente, fará jus o professor a 1% (hum por cento) de sua remuneração mensal por ano de efetivo exercício do magistério no mesmo estabelecimento, limitado a 31 de março de 2001.

10.1. - Exclui-se do tempo de serviço, para efeito de contagem dos anuênios, o período trabalhado antes de 1.º de abril de 1975 pelo professor, ainda que no mesmo estabelecimento.

10.2 - Em nenhuma hipótese fará jus o professor a percepção de adicional por tempo de serviço em valor superior, sob qualquer forma ou denominação relativa a tempo de serviço, ao previsto nesta cláusula, levando-se em consideração que a transformação dos quinquênios para anuênios havida a partir de 1.º de janeiro de 1993 foi definida no acordo celebrado nos autos do Dissídio Coletivo no TRT-DC 216/93, que solucionou o Dissídio Coletivo no TRT-DC 219/92.

10.3 - As partes se comprometem estabelecer a revisão do percentual e/ou periodicidade do adicional por tempo de serviço que vigorará a partir de 1.º de abril de 2001, no prazo Máximo de 180 dias a contar dessa data.

10.4 - Fica convencionado a partir de 1.º de abril de 2001, a suspensão do adicional por tempo de serviço na forma prevista no *caput* desta cláusula (anuênio) enquanto não for firmado termo aditivo próprio e específico à presente convenção. A revisão seja no percentual e/ou na periodicidade do adicional por tempo de serviço, previsto no *caput* não interferirá no benefício acumulado a este título, pelo professor, até 31 de março de 2001.

Cláusula 11

As aulas de recuperação serão remuneradas como atividades extraordinárias, tomando por base o salário aula do professor, sempre que cobradas pelos estabelecimentos.

Cláusula 12

Os estabelecimentos pagarão, a título de adiantamento, 50% (cinquenta por cento) do 13.º salário até o dia 30 de novembro, independentemente de solicitação do professor.

Cláusula 13

O pagamento do salário do professor será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

13.1 - Obrigam-se os estabelecimentos a fornecer documento com a especificação das verbas que compõem a remuneração mensal.

13.2 - No ato de rescisão contratual os estabelecimentos fornecerão aos professores demonstrativo de recolhimentos feitos ao FGTS.

Cláusula 14

Os estabelecimentos evitarão, na elaboração de seus tempos de aula, os tempos vagos "janelas", sendo que enquanto e quando ocorrer tempos vagos por conveniência do estabelecimento, os mesmos serão remunerados como aulas normais.

Clausula 15

Fica assegurada integral gratuidade de ensino pelos estabelecimentos em todos os níveis de educação existentes e regulados pela presente convenção aos filhos de professores, quando em exercício efetivo nos mesmos até o final do ano letivo corrente e também nos seguintes casos;

- a)** quando licenciados para tratamento de saúde;
- b)** quando licenciados com anuência dos estabelecimentos em que tenham exercício;
- c)** quando aposentados, contarem com cinco ou mais anos de exercício no estabelecimento;
- d)** quando o professor, ao ser demitido, contar com cinco ou mais anos de trabalho, no mesmo estabelecimento;
- e)** no caso de falecimento do professor.

15.1 - Equiparam-se aos filhos do professor ou professora os filhos de sua mulher ou marido, companheira ou companheiro, que vivam sob sua dependência.

15.1.1 - A comprovação de dependência fica subordinada ao reconhecimento dessa condição perante a Previdência Social.

15.2 - O benefício ora em questão tem a sua natureza jurídica eminentemente assistencial, não gerando, conseqüentemente, encargos de qualquer espécie e deverá observar as regras pedagógicas do estabelecimento.

Cláusula 16

A professora gestante será assegurada a estabilidade até 90 (noventa) dias após o término do auxílio maternidade.

Clausula 17

Nos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a aposentadoria o professor não poderá ser demitido, salvo por justa causa.

17.1 - Os estabelecimentos também não poderão reduzir a carga horária e/ou alterar a função antes exercida pelo professor beneficiário desta cláusula, salvo casos em que tal alteração interessar ao professor, com manifestação escrita.

17.2 - Caso o professor seja contratado dentro do período de que trata esta cláusula, a estabilidade provisória não lhe será aplicável.

17.3 - O professor, ao atingir a data correspondente a 24 (vinte e quatro) meses anteriores ao tempo mínimo necessário para a aquisição de seu direito à aposentadoria, deverá notificar o empregador desse fato, por escrito, vigorando, a partir da data em que o empregador receber a comunicação, a garantia de emprego provisória, a qual cessará a partir do dia imediatamente seguinte ao da data em que haja o professor complementado seu tempo mínimo necessário a aquisição do direito à sua aposentadoria.

Cláusula 18

Os estabelecimentos pagarão aos professores quaisquer atividades extraordinárias tomando por base o seu salário aula.

Cláusula 19

Não serão descontadas no decurso de 09 (nove) dias, as faltas observadas por motivo de gala e de luto, e em consequência de falecimento de filhos, cônjuge, companheiro ou companheira do pai e da mãe do professor.

Cláusula 20

Na contratação de professores e no exercício do magistério os estabelecimentos observarão rigorosamente os requisitos de habilitação profissional.

Cláusula 21

Será permitida a circulação de informações orientadas pelo SINPRO-RIO no interior dos estabelecimentos, assegurando, no mínimo, o uso de quadros de aviso para divulgação de material sob a responsabilidade do Sindicato e o acesso dos seus diretores nos estabelecimentos para o desempenho de suas atividades, mediante prévia autorização do diretor do estabelecimento.

Cláusula 22

Não será permitida sob qualquer hipótese a contratação de recreador, técnico, instrutor ou auxiliar de professor, para exercer a função de professor.

Cláusula 23

Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

Cláusula 24

Os estabelecimentos fornecerão ao professor, no início de cada ano ou semestre letivo, o calendário de suas atividades, devendo nele constar também o período de recesso escolar, sujeito a alterações no decorrer do ano letivo.

Cláusula 25

O dia 15 de outubro, Dia do Professor, será reconhecido feriado escolar, conforme legislação em vigor.

Cláusula 26

Obriga-se a empresa a remeter ao Sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria.

Cláusula 27

Assegura-se o direito à ausência de 1(um) dia por semestre ao professor, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Cláusula 28

Fica constituída uma Comissão Paritária integrada por 08 (oito) membros, sendo 04 (quatro) de cada Sindicato que se reunirá ordinariamente pelo menos uma vez por mês, com o objetivo de continuar os estudos de assuntos dos interesses das categorias, inclusive financeiros, e zelar pelo cumprimento da presente convenção.

Cláusula 29

Este instrumento terá vigência por 2 (dois) anos, a partir de 1.º de abril de 2000.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2001

SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
Presidente: Francilio Pinto Paes Leme

RITA DE CASSIA S. CORTEZ

Advogada do suscitante

SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Presidente: José Antonio Teixeira

LUIZ CLAUDIO LOUREIRO PENAFIEL

Advogado do suscitado